## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008163-95.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: KATIA SILENE CAVICHIOLO

Requerido: Marcelo Bertacini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para que propusesse ação em seu favor, a qual foi ao final julgada procedente.

Alegou ainda que o réu recebeu valores no aludido processo relativos à condenação da parte ré, mas não os repassou.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

O réu é revel.

Esclareceu que não poderia comparecer à audiência de tentativa de conciliação em razão de compromisso profissional (fl. 39), mas ao ser instado a comprovar tal alegação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia (fl. 41), permaneceu inerte (fl. 43).

Aquela consequência é, portanto, de rigor, tendo em vista a ausência injustificada do réu à audiência de fl. 40, de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Pouco importa nesse contexto a oferta da contestação de fls. 33/38, a qual não poderá ser analisada porque não se supriu o não comparecimento do réu à audiência realizada.

Por outro lado, os documentos de fls. 06/09 atestam o levantamento de quantias pelo réu em nome da autora implementada em processo que tramitou neste Juízo.

Nada indica o repasse delas, como seria de rigor, cumprindo registrar que se o réu se considerasse credor da autora de algum montante deveria recorrer às vias próprias para estabelecer certeza a propósito.

Em hipótese alguma seria concebível a retenção das importâncias, de modo que se acolhe no particular a postulação exordial.

De igual modo, os danos morais da autora estão

configurados.

Ela depositava confiança no réu ao contratá-lo, mas se viu frustrada com o desfecho dos acontecimentos.

Viu-se agora obrigada a aforar nova ação com o fito de reaver as quantias a que faz jus, o que lhe importou em abalo de vulto que de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, anotando-se que o valor da indenização está em consonância com os critérios empregados em situações afins e que denota que o objetivo da autora não é o de enriquecer-se às expensas do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 5.962,68, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA